



## **PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 209/2024**

**Proc.:** 9336/2024 - **DE.:** 153/2024

**Objeto:** Formalização de parceria entre Prefeitura Municipal de Ubatuba e Gaiato - Grupo Aberto a infância e adolescência e técnicas ocupacionais.

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **Ementa:**

**ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARCERIA ENTRE PMU E GAIATO. ARTIGO 30, INCISO VI DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE.**

**À Secretaria Municipal de Administração.**

### **I- RELATÓRIO**

Cuida o caso de solicitação, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando a formalização de parceria entre Prefeitura Municipal de Ubatuba e Gaiato - Grupo Aberto a infância e adolescência e técnicas ocupacionais.

Sendo assim, atem-se a análise jurídica quanto ao controle prévio da legalidade, objetivando verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais para o seu prosseguimento, sem que haja a análise quanto às matérias de mérito adotadas pela Administração Pública Municipal, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, contidos no conteúdo dos documentos que instruem o processo.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Avenida Maria Alves, 885 - Centro - Ubatuba/SP - CEP: 11690-444 - Tel.: (12) 3834-1009/1010

[www.ubatuba.sp.gov.br](http://www.ubatuba.sp.gov.br)



Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, inclusive, caso seja necessário, tal controle deverá ser realizado pela Controladoria Geral.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, implicando, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos, responsabilidade funcional, civil e criminal do agente causador do eventual prejuízo ao Erário e ao interesse público.

É o breve relato.

Passo a fundamentar.

Há pretensão de dispensa na justificativa as fls. 06/07, fundamentando sobre o amparo do Artigo 29, da Lei nº 13.019/2014:

*Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

O Plano de Trabalho, fls. 10/18, foi aprovado pela Resolução COMAS nº 246/COMAS/2024-2026, como também foram apresentados todos os documentos e declarações necessárias para a continuidade do prosseguimento do processo, fls. 21/34.

As fls.78/89 contam as certidões negativas de débitos, de modo a comprovar a manutenção de atendimento aos requisitos iniciais da contratação, o que deve ser sanado, nos termos do que determina o art. 55 inciso XIII da Lei Federal no 8.666/93.



O suporte orçamentário foi comprovado através de nota de reserva juntada à fl. 95/96, bem como a autorização do executivo competente as fls. 94;

Quanto a minuta fls. 97/103, esta encontra-se em ordem, nos termos da legislação vigente.

Desse modo, compulsando os autos e analisando estritamente a minuta apresentada, de forma técnica, s.m.j., não vislumbro impedimentos legais, onde a mesma encontra-se formalmente correta, atendendo ao que dispõe a legislação cogente.

### III - CONCLUSÃO

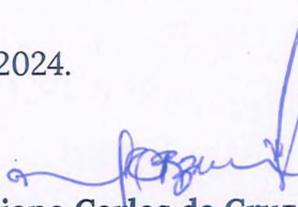
Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do presente processo.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados.

É o parecer na forma da lei.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade competente.

Ubatuba, 03 de setembro de 2024.

  
**Giuliano Carlos da Cruz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/SP nº 335.827**

*de acordo c/ o parecer, encaminhado a secretaria de administração.*

  
**Álvaro Marton Barbosa Júnior**  
**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**OAB/SP 169.958**